



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.970/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 35/42, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 889.432,05**, representando **6,59%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 534.484,25**, representando **56,75%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,04%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, havia disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 48,34;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, sem a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município no período de 17 a 18 de setembro de 2013, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Processo TC nº 09882/13 – Supostas irregularidades ocorridas no biênio 2011/2012, com despesas com serviços contábeis, locações de veículos, serviços de assessoria jurídica, diárias, locações de veículos, serviços de telefonia móvel e registros incorretos no SAGRES. Processo Julgado, determinando o arquivamento – Acórdão APL TC nº 856/2013.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 47/132 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 136/43, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Não comprovação da Publicação dos RGF (item 7.3).

A defesa ressalta que os relatórios eram encaminhados ao Executivo solicitando a publicação no jornal oficial do município. Contudo, diz que absoluta falta de interesse e visando prejudicar a Administração do Legislativo, o setor da Prefeitura ignorou as solicitações enviadas, deixando de atender as exigências da LRF. No entanto, os referidos relatórios foram afixados em vários locais da sede urbana do município.

A Auditoria esclarece que enviou por meio de ofícios, os RGF do Poder Legislativo ao Gabinete do Prefeito de Alagoa nova para que os mesmos fossem publicados. Entretanto, nos documentos apresentados não constam as comprovações de protocolos dos ofícios solicitando as publicações dos RGF no Diário Oficial do Município. O Fato de terem sido afixados em locais públicos não afasta a irregularidade, visto que não ocorreu a publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.970/13

2) Contabilização incorreta das transferências recebidas da Prefeitura (item 3.1).

A defesa afirma que a contabilização das transferências recebidas foi realizada com base nos valores creditados na conta corrente do Poder Legislativo. Informou que quando do envio do crédito à conta corrente da Câmara Municipal não houve informações sobre os descontos no duodécimo dos valores destinados aos órgãos previdenciários devidos pelo Legislativo. Logo, como não foi do conhecimento do setor contábil não tinha como proceder à contabilização, considerando os valores destinados à previdência.

A Unidade Técnica diz que os argumentos não podem ser aceitos, tendo em vista que é dever do Chefe do Legislativo informar-se sobre qualquer débito previdenciário relativo à Câmara e qualquer outro desconto do duodécimo. Além disso, constam nos autos comprovações de que o Secretário de Finanças do Município enviou ofícios ao Presidente da Câmara informando o valor dos descontos do parcelamento do INSS (Doc TC nº 22170/13).

3) Excesso de pagamentos de R\$ 9.500,00 em relação ao valor licitado que teve como vencedor o Sr. Djair Jacinto de Moraes, bem como pagamentos anteriores à realização da licitação (Janeiro, Fevereiro e Março) – item da Denúncia (Processo TC nº 09882/13).

Esse Relator informa que essa falha foi objeto do Processo TC nº 09882/13, o qual já foi devidamente apreciado neste Tribunal Pleno, conforme **Acórdão APL TC nº 856/2013**, publicado em 07.01.2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

4) Excesso de R\$ 9.800,00 em relação ao valor licitado para locação de veículo, tendo como licitante vencedora a Srª Marta Targino Lira – item da Denúncia (Processo TC nº 09882/13).

Esse Relator informa que essa falha foi objeto do Processo TC nº 09882/13, o qual já foi devidamente apreciado neste Tribunal Pleno, conforme **Acórdão APL TC nº 856/2013**, publicado em 07.01.2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

5) Irregularidade na Lei que estabelece o valor dos subsídios dos vereadores (item 6.2).

Segundo a defesa, conforme determina a Constituição Federal, os subsídios dos vereadores foram fixados em 16.06.2008. Naquele momento o signatário fazia parte da Mesa Diretora, não podendo ser responsabilizado pela forma como os subsídios foram atribuídos no art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2008. Com relação ao reajuste ocorrido de R\$ 2.800,00 para R\$ 3.200,00, apresentando um acréscimo de R\$ 400,00, decorreu exatamente da flexibilização da forma contida na Resolução. Os valores fixados ao Presidente da Câmara foram baseados no que foi atribuído ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Os valores pagos ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores não ultrapassaram nenhum dos tetos estabelecidos na Constituição Federal. Em razão disso, entendeu não haver nenhuma irregularidade na despesa com os subsídios dos agentes políticos do Legislativo.

A Auditoria informou que a forma como foi fixado os subsídios dos agentes políticos do Legislativo, possibilitando o pagamento de valores de até R\$ 3.500,00 (vereador) e de até R\$ 4.750,00 (Presidente da Câmara) é uma afronta ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal, o qual determina que os subsídios dos vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente. Quando a Lei que fixa o subsídio possibilita que possa haver mudança nos valores percebidos por cada vereador, ao longo do período de quatro anos, coloca a decisão do valor a ser pago para a legislatura dos exercícios posteriores. Além disso, não houve no exercício de 2012 nenhum ato normativo que estabelecesse o valor a ser pago naquele exercício. Dessa forma os argumentos do defendente com relação à flexibilização no valor a ser pago de subsídios aos vereadores não podem ser aceitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.970/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1276/2013, anexado aos autos às fls. 145/9, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de comprovação da publicação dos RGF, importante ressaltar que a exigência de tais publicações visa atender aos anseios contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal por uma Gestão Fiscal transparente, além de atender ao consagrado princípio da publicidade. Atua, assim, como instrumento de controle social, permitindo que a sociedade tome amplo conhecimento acerca do desempenho financeiro e da atuação correta do gestor público, apresentando-se, pois, de suma importância. Ante a ausência nos autos de documentos que comprovem as referidas publicações, cabe ressaltar que a irregularidade mencionada, enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LC 18/1993, além da devida recomendação para que não haja reincidência;

Quanto à incorreta contabilização das transferências recebidas, observa-se constituir essa falha empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem elas significativas repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis podem camuflar irregularidades outras. Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. Cabe a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão da Câmara de Alagoa Nova;

No que concerne às irregularidades do processo de denúncia (Processo TC nº 09882/13), cabe ressaltar que o Ministério Público já se manifestou sobre a matéria nos autos daquele processo, considerando-as como irregulares, passíveis de imputação de débito ao ex-Gestor Ramilton Camilo Diniz;

Por fim, no tocante à Lei que estabelece o subsídio dos vereadores, a qual permite variação de pagamento, registre-se a necessidade de fixação de subsídios dos agentes políticos em valores absolutos, conforme já apontou o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através de Instrução Normativa nº 01/2004 – TCM/BA. Dessa forma, é imperiosa a recomendação à gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos de Alagoa Nova procure sanar tal irregularidade.

Isto posto, nos termos do relatório da Douta Auditoria, opinou o Ministério Público pelo:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ramilton Camila Diniz, referente ao exercício de 2012
2. Imputação de Débito ao Sr. Ramilton Camilo Diniz, em razão da realização de despesas irregulares decorrentes do pagamento em excesso, conforme liquidado pela Auditoria, relativos aos item de denúncia, caso já não tenha sido a ele imputada a responsabilidade pela mesma falha nos autos do Processo TC nº 09882/13;
3. Aplicação de MULTA ao ex-Gestor, Sr. Ramilton Camilo Diniz, com fulcro no art. 56, da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.970/13

4. Recomendações à Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas (Gestão Geral) pelo Sr. **Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, exercício financeiro 2012;

2) **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) **Recomendem** à atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.970/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Arara PB

Presidente Responsável: Ramilton Camilo Diniz

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Alagoa Nova, Sr. Ramilton Camilo Diniz. Exercício Financeiro 2012. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 035 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.970/13**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, exercício financeiro 2012;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 5 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL